

PROJETO DE LEI N.º 20, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2576/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N°

DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º Fica instituído o Sistema de Comunicação e Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.
- Art. 2° O Ministério da Cidadania com a cooperação da Polícia Federal realizará um cadastro a nível nacional de pessoas desaparecidas.
- § 1º Fica autorizado o Ministério a realizar convênios com as Secretarias Estaduais e Policias Civis dos Estados da Federação para a realização do Cadastro mencionado do artigo anterior.
- § 2º A Polícia Federal disponibilizará o sistema de comunicação próprio para informar ao Ministério da Cidadania com o intuito de divulgar o Cadastro.
- Art. 3° O Ministério da Cidadania será responsável por toda a criação do Cadastro e do Sistema do artigo 1° da presente Lei.
- Art. 4ª As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por orçamento do Ministério da Cidadania, suplementado se necessário.
 - Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

Consoante a Constituição Federal de 1988, compete ao Estado promover o bem-estar coletivo mediante políticas públicas que garantam a segurança dos cidadãos. No entanto, quando se observam os casos de desaparecimento de pessoas, no Brasil, atualmente, nota-se que, em razão da inoperância governamental, parte significativa da sociedade sofre com as consequências inerentes a essa adversidade, fato que, por sua vez, evidencia a não garantia de um direito previsto na Carta Magna brasileira.

A princípio, cabe pontuar que a inércia estatal, no que tange à implementação de políticas públicas à solução dos casos e para a prevenção do desaparecimento de pessoas, é um dos principais fatores à persistência dessa adversidade que aflige milhares de famílias brasileiras. Uma prova da dimensão dessa problemática está em dados publicados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, nos quais é possível notar que, apenas em 2017, foram registrados mais de 82 mil casos de desaparecimentos no país. Desse modo, depreende-se que há uma necessidade de, por meio da ação do poder público, suprimir essa lamentável realidade.

Além disso, convém frisar que a persistência do problema em questão está intrinsecamente ligada à manutenção de inúmeras consequências negativas à vida dos desaparecidos e de seus familiares, principalmente em casos que envolvam crianças e adolescentes. Comprova-se isso ao constatar uma informação emitida pela ONG Mães da Sé, na qual revela que, muitas vezes, o desaparecimento de pessoas do grupo infanto-juvenil estão relacionados com redes de pedofilia, tráfico de órgãos, prostituição e escravidão moderna — realidade essa que ratifica determinados impactos negativos provenientes da continuidade desse problema em meio social. Dessa forma, infere-se que existe a indispensabilidade de garantir a supressão desse mal que aflige parte significativa da população brasileira.





Portanto há a necessidade de criação de um cadastro e um sistema nacional de desaparecidos com o intuito de localização de pessoas desaparecidas, o pais não pode mais conviver com esta realidade cruel com os familiares de desaparecidos.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2022

Alexandre Frota Deputado Federal PSDB/SP



